



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0019069-61.2022.6.05.8000
INTERESSADO : @interessados_quebra_linha_maiusculas@
ASSUNTO : Autoriza Contratação Emergencial

DECISÃO nº 2145273 / 2022 - PRE/DG/ASSESD

1. Trata-se de contratação emergencial de empresa para prestação de serviço de locação de veículos de passeio (com motorista, incluindo seguro total e quilometragem livre) e caminhões, para utilização pela unidade de transportes (AMAVE) durante o período eleitoral de 2022, destinados ao transporte de passageiros e materiais.

2. O ajuste proposto terá vigência até 20/11/2022 e contempla serviços imprescindíveis ao regular andamento do 2º Turno das Eleições 2022, consoante MEMORANDO nº 1/2022 / AMAVE, documento n.º 2131868.

3. Mediante manifestação em documento n.º 2133903, a COGELIC defendeu a contratação nos seguintes termos:

(...)

4. Os autos foram instruídos pela unidade demandante com proposta comercial da empresa *CIDADE TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.*, com os valores unitário por diária e total de R\$276,00 e R\$125.856,00 para o item 1, R\$285,00 e R\$86.640,00 para o item 2 e R\$395,00 e R\$120.080,00 para o item 3, perfazendo o total de R\$332.576,00, consoante se verifica do doc. 2132132.

5. A SEAQUI manifestou-se no tocante à compatibilidade dos valores propostos com a realidade de mercado, chamando a atenção para o fato de que a empresa se propõe a realizar os serviços sob os mesmos valores unitários por ela formulados no Pregão 23/2022, licitação que ensejou a celebração do Contrato 36/2022, deflagrada em 06/06/2022 (1973859). Entende que os preços ofertados no referido certame se encontram válidos para comparação com a proposta da empresa, com o que corroboramos.

6. A empresa encontra-se em situação regular, como se observa do doc. 2133227, exceto quanto à Fazenda Municipal. A fim de não retardar o trâmite do processo, a SEAQUI diligenciou para que fosse apresentado o documento faltante (doc. 2133216).

7. Diante do exposto, observa-se que, na esteira do planejamento das contratações de eleição, este Tribunal realizou licitação para o objeto em questão, a qual restou bem sucedida, tendo sido celebrado o Contrato 36/2022. O referido ajuste foi aditivado devido ao aumento da demanda em virtude da necessidade de munir pontos estratégicos do estado com veículos, a fim de possibilitar o transporte das urnas sorteadas, as quais seriam submetidas à auditoria da votação paralela, para esta capital, na véspera do 1º turno.

8. Destaque-se, outrossim, que novo pedido de aditivo foi formulado pela AMAVE no SEI 0019320-16.2021.6.05.8000, o qual tramita para análise da

minuta ali encartada (doc. 2130854). A propósito, questionamos se se dará continuidade à tramitação do referido acréscimo, tendo em vista a presente contratação emergencial.

9. À vista das justificativas apresentadas pela AMAVE, e **considerando que inexistente margem para acréscimos ao contrato então firmado no montante que se entende como necessário à realização dos serviços no 2º turno da eleição**, bem como que não há tempo hábil para realização de novo procedimento licitatório, não vislumbramos outra alternativa, que não a contratação com fulcro no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93.

10. Por fim, foi anexada minuta contratual nos moldes daquela que constou como anexo do edital do Pregão 23/2022.

(grifo nosso)

4. Em parecer de n.º 204, a Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos- ASJUR1 opinou pela contratação, documento n.º 2136652, trecho a seguir transcrito:

(...)

11. Decerto, a contratação direta, em caráter de emergência, está prevista no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, que reza:

“**Art. 24.** É dispensável a licitação

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e **somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial** ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

(grifos aditados)

12. O dispositivo em tela apresenta, assim, a possibilidade de dispensar-se a licitação, nos casos de acontecimentos emergenciais que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, desde que se demonstre a inadequação do procedimento licitatório, ao caso concreto.

12.1. Ou seja, a situação requer uma atuação célere da Administração e, nos termos defendidos por Marinês Restelatto Dotti, Advogada da União (AGU /Porto Alegre-RS), “(.) **um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização da licitação, com os prazos e formalidades que a lei exige, pode causar prejuízo (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade das atividades específicas do órgão público.**” (grifo nosso)

13. Em análise às justificativas trazidas pela AMAVE, é imperioso admitir que a instauração de um novo certame, a essa altura, efetivamente impedirá que a locação dos veículos se conclua de modo a atender a específica atividade destinada às eleições, sobretudo em razão do marco inicial informado pela unidade **(26.10)**.

14. Quanto aos preços para o novo ajuste, ratificamos as conclusões da SEAQUI e COGELIC. Afinal, são os mesmos ora praticados no primeiro turno das eleições, para o mesmo serviço.

15. De relação à regularidade do fornecedor com a Fazenda Municipal, deve ser oportunamente verificada. Todavia, em se tratando de ajuste emergencial, eventual impossibilidade de prévia comprovação não poderá se sobrepor ao

afastamento dos riscos e prejuízos aqui alegados e que amparam a contratação direta em questão.

16. Pela mesma razão, a juntada de Termo de Referência poderá ser dispensada, desde que, de fato, os termos da minuta elaborada pela SECONT reflitam com fidedignidade as necessidades da Administração.

17. Passando ao exame da minuta, não merece qualquer reparo, devendo providenciar-se, no instrumento definitivo, o encarte de Termo de Referência adequado à realidade do novo ajuste.

18. Ante o exposto, opinamos pela contratação dos *serviços de locação de veículos* de forma direta, com base no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93, junto à empresa CIDADE TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA, nos termos da minuta encartada ao processo (doc. nº 2133753), que encontra-se apta à promoção dos efeitos jurídicos almejados.

É o parecer, *sub censura*.

(grifos nossos)

5. Em despacho constante do documento n.º 2136868, a AMAVE informou que "*Em atenção ao item 8 da despacho COGELIC doc. 2133903, informamos que esta AMAVE se manifestou no SEI 0019320-16.2021.6.05.8000, documento 2134348, pelo cancelamento da sugestão de aditivo ao Contrato 36/2022 formulada através do doc. 2127496, tendo a vista a deflagração da presente proposta de contratação emergencial*".

6. Instada pela SGA, a SGS encartou TR "*de forma a atender ao quanto solicitado no item 17 do Parecer nº 204/2022*", documento n.º 2143583, e submeteu à SGA que, em seguida, declarou a dispensa de licitação, documento n.º 2144004.

7. A disponibilidade orçamentária foi informada em documento n.º 2139583.

8. Com base no cenário apresentado pela unidade solicitante e considerando a impossibilidade de formalização de novo aditivo ao CT, para atender à demanda, assim como de realização de novo procedimento licitatório em tempo hábil à formalização do ajuste e realização dos serviços no prazo necessário, a administração entende pela possibilidade da contratação emergencial para a presente demanda, tão somente pelo período necessário aos serviços.

9. Deste modo, considerando manifestação da COGELIC, documento n.º 2133903, e lastreado no opinativo da ASJUR1, documento n.º 2136652, o qual acolho e que passa a integrar a presente decisão, e diante da existência de disponibilidade orçamentária para a despesa, documento n.º 2139583, ratifico a dispensa de licitação declarada pelo Secretário de Gestão Administrativa, documento n.º 2144004, e **AUTORIZO, em caráter excepcional**, a contratação da empresa CIDADE TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 10.949.635/0001-93, no valor total estimado de R\$332.576,00 (trezentos e trinta e dois mil quinhentos e setenta e seis reais), com fulcro no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/1993.

10. Assim, encaminhe-se, simultaneamente:

- à Seção de Contratos - SECONT, para publicação.

- à Secretaria de Orçamento Finanças e Contabilidade-SOF, para empenhar.

-à Secretaria de Gestão Administrativa - SGA, para demais providências, observando recomendações da ASJUR1, de modo realizar as devidas adequações no instrumento definitivo, para adequá-lo às necessidades da Administração.

11. Há necessidade de tramitação célere deste expediente.

RAIMUNDO VIEIRA

Diretor-Geral



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2145273** e o código CRC **A94CF412**.